



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5187 , DE 22 DE JULHO DE 1991.

Cria o Programa "CASA DO ADOLESCENTE TRABALHADOR", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criado o Programa "CASA DO ADOLESCENTE TRABALHADOR", subordinado à Coordenadoria de Apoio à Infância e Adolescência.

Art. 2º - O Programa "CASA DO ADOLESCENTE TRABALHADOR" terá por finalidade:

I - assistir e promover integralmente o adolescente de ambos os sexos, no âmbito do Estado;

II - preparar e capacitar adolescentes com treinamento, cursos de iniciação profissional, visando sua qualificação e o possível ingresso no mercado de trabalho;

III - promover atividades sócio-educativas com o adolescente e sua família;

IV - acompanhar o processo evolutivo e psico-social do adolescente;

V - cadastrar e manter atualizado o registro de adolescentes desprovidos de condições essenciais para sua subsistência;

VI - prevenir a marginalização ju

Publicado no Diário Oficial  
de Rondônia nº 2733  
de 25/07/91



Cria o Programa "CASA DO  
ADOLESCENTE TRABALHADOR",  
e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da CON-  
stituição Estadual,

**D E C R E T O:**

Art. 1º - Fica criado o Programa  
"CASA DO ADOLESCENTE TRABALHADOR", subordinado à Coordenação de  
Atividades de Infância e Adolescência.

Art. 2º - O Programa "CASA DO  
ADOLESCENTE TRABALHADOR" terá por finalidades:

- I - assistir e promover intervenções  
psicossociais de âmbito do Estado;
- II - preparar e capacitar, isolada-  
mente ou em conjunto, cursos de técnico profissional, visando sua  
qualificação e o possível ingresso no mercado de trabalho;
- III - promover atividades socio-educati-  
vas com o adolescente e sua família;
- IV - acompanhar o processo evolutivo  
psicossocial do adolescente;
- V - cadastrar e manter atualizado o  
registro de adolescentes desprovidos de condições essenciais  
para a sobrevivência;
- VI - prevenir a marginalização



venil urbana.

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto considera-se "**Adolescente Aprendiz**", aquele com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos incompletos e que esteja no processo de experiência técnico-profissional, compatível com o desenvolvimento de suas potencialidades físicas e intelectuais, em conformidade com os artigos 60 a 69 da Lei nº 8069, de 13.07.90 - O Estatuto da Criança e do Adolescente.

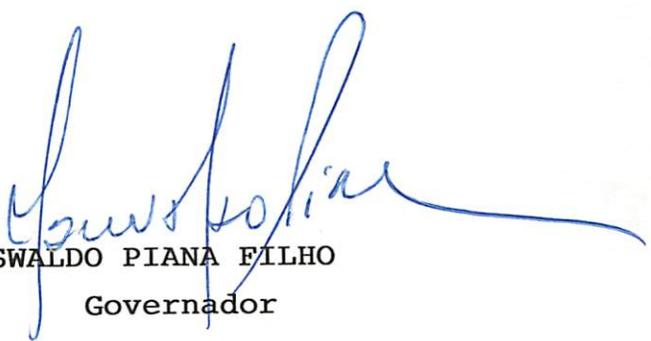
Art. 4º - A Secretária Especial de Ação Comunitária poderá firmar "Acordo de Cooperação" com as empresas privadas a fim de dar início ao trabalho a que se propõe este Decreto.

Art. 5º - A Secretária Especial de Ação Comunitária, deverá elaborar o respectivo Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de julho de 1991, 103º da República.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

E R R A T A

O Decreto nº 5187, de 22/07/91, publicado no DOE/RO nº 2333, de 25/07/91, que cria o Programa "Casa do Adolescente Trabalhador", e dá outras providências.

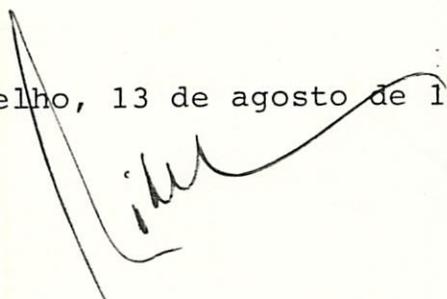
1 - Onde se lê:

Art. 4º - A Secretária Especial de Ação Comunitária poderá firmar "Acordo de Cooperação" com as empresas privadas a fim de dar início ao trabalho a que se propõe este Decreto;

2 - Leia-se:

Art. 4º - A Secretária Especial de Ação Comunitária poderá firmar "Acordo de Cooperação e Convênios" com as empresas privadas e Órgãos Governamentais, a fim de dar início ao trabalho a que se propõe este Decreto.

Porto Velho, 13 de agosto de 1.991.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador

Publicado no Diário Oficial  
nº 2377 do dia 25/09/91

F E R R A T A

O Decreto nº 2187, de 22/01/91, publicado no DOE/RO nº 222, de 22/01/91, que cria o Programa "Casa do Índio - Centro Trabalhador", e dá outras providências.

Art. 1º - Onde se lê:  
Art. 1º - A Secretária Especial de Ação Comunitária poderá firmar "Acordo de Cooperação" com as empresas privadas a fim de dar início ao trabalho a que se propõe este Decreto.

2 - Leia-se:  
Art. 1º - A Secretária Especial de Ação Comunitária poderá firmar "Acordo de Cooperação e Convênio" com as empresas privadas e Órgãos Governamentais, a fim de dar início ao trabalho a que se propõe este Decreto.

Ponte Verde, 14 de agosto de 1991.

OSWALDO PIANA FILHO  
Governador